



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica de acessibilidade digital para ambiente web, na modalidade SaaS, contemplando ferramentas de tecnologia assistiva, tradução automática para Libras e recursos de navegação assistida, a serem implementados no portal do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 43.644,36 (quarenta e três mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme Mapa de Preços (2843780).

Cabe ressaltar que a contratação foi, inicialmente, analisada sob a perspectiva da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A SECOF apontou a existência de despesas anteriores, no exercício de 2026, na natureza 3390.40.16 - Locação de Software, no valor total de R\$ 53.642,48 (cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que, somado ao presente objeto, ultrapassaria o limite atualizado da dispensa por valor.

Em razão disso, a AJAP opinou pela impossibilidade de prosseguimento imediato da contratação direta, recomendando manifestação técnica sobre eventual fracionamento de despesa.

Após determinação da Presidência, a DVCOP esclareceu que os processos anteriormente indicados não devem compor o limite da presente dispensa, pois se referem a contratação fundada em hipótese diversa, prorrogação de contrato contínuo preexistente e processo licitatório regular.

É o relatório.

Inicialmente, a Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), assim,

considerado isoladamente, o valor da presente contratação, de R\$ 43.644,36 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), está dentro do limite legal.

No caso concreto, a coincidência da natureza contábil 3390.40.16 - Locação de Software não é suficiente, por si só, para caracterizar fracionamento, pois o critério legal é material, relacionado à identidade do objeto e ao mesmo ramo de atividade, e não exclusivamente contábil.

A DVCOP (2900088) esclareceu que as contratações anteriormente indicadas pela SECOF (2849682) não correspondem a novas dispensas por valor com objeto idêntico ou semelhante ao presente, pois envolvem contratação da PRODAM, prorrogação de contrato contínuo de licenças Power BI e processo licitatório para licenças Zoom.

Desse modo, com base na manifestação técnica juntada aos autos, mostra-se possível afastar o óbice inicialmente apontado quanto ao fracionamento indevido da despesa.

Contudo, caso mantida a contratação direta, o processo deverá observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Diante do exposto, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, conforme consta nos autos a justificativa técnica apresentada pela DVCOP quanto à inexistência de fracionamento indevido da despesa.

Recomenda-se que o setor técnico deve juntar ou confirmar nos autos: justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor, comprovação de habilitação, disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, divulgação prévia do aviso de contratação direta e posterior publicação no PNCP.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 21/05/2026, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2904745** e o código CRC **0B9E53CD**.

2026/000004336-00

2904745v9